

PREÂMBULO

O POVO IBITINGUENSE, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBITINGA**.

TÍTULO I Disposições Preliminares

CAPÍTULO I Do Município

ART. 1º - O Município de Ibitinga é uma unidade do Estado de São Paulo, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, observados os princípios desta Lei e os aplicáveis da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

ART. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. **(REDAÇÃO DO ARTIGO ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

ART. 3º - São símbolos do Município de Ibitinga a Bandeira, o Brasão e o Hino.

CAPÍTULO II Da Competência

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

DOS DIRETOS SOCIAIS
(CAPÍTULO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)

Art. 6º-A - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Lei Orgânica. **(REDAÇÃO DO ARTIGO INCLUÍDA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

TÍTULO II
Do Legislativo

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

SEÇÃO I
Do Número de Vereadores

artigo nº 7 de Vereadores

ART. 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 17 (dezesete) Vereadores, índice previsto no Artigo 29, item IV da Constituição da República Federativa do Brasil. **(MODIFICADO PELA EMENDA Nº 10, DE 09/08/2004 E RETORNANDO AO TEXTO ORIGINAL PELA EMENDA Nº 12, DE 20/12/2004, QUE REVOGOU A EMENDA 10)**

§ 1º - Os Vereadores serão eleitos por voto direto e secreto.

§ 2º - A idade mínima dos candidatos a Vereador é de 18 anos.

§ 3º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

SEÇÃO II
Da Posse

ART. 8º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo. *que sta?*

ART. 9º - Os Vereadores serão invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos III, IV e V do “caput” desse artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

ART. 12 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário do Município, Assessor, Diretor de Órgãos de Diretoria, Diretor de Autarquia, Fundação ou Empresa Pública Municipal; **(REDAÇÃO DO INCISO ALTERADO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado, nos casos de vaga, com investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a trinta dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

Art. 12-A - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. **(ARTIGO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

SEÇÃO III **Da Mesa da Câmara**

ART. 13 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo a presença de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados. **(MODIFICADO PELA EMENDA Nº 13, DE 29/12/2004)**

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

ART. 14 - A eleição para renovação da Mesa da Câmara Municipal realizar-se-á na segunda quinzena do mês de dezembro de cada biênio, com Sessão convocada especialmente para o Ato e será presidida pelo Vereador que exerceu a Presidência no período a encerrar-se, sendo que a posse dos eleitos ocorrerá automaticamente no dia 1º de janeiro do ano subsequente, formalizando-se o ato no primeiro dia útil posterior a este. **(MODIFICADO PELA EMENDA N.º 02, DE 15/12/1994 E PELA EMENDA Nº 24, DE 28/12/2010)**

§ 1º - Não havendo número legal para eleição, o Presidente do biênio anterior permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. **(MODIFICADO PELA EMENDA N.º 02, DE 15/12/1994)**

§ 2º - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será eleito o candidato mais idoso. **(MODIFICADO PELA EMENDA N.º 02, DE 15/12/1994 E PELA EMENDA N.º 19, DE 18/12/2008)**

Art. 15 - A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal e compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, que se substituem na ordem inversa. **(REDAÇÃO DO ARTIGO ALTERADA PELA EMENDA N.º 17, DE 08/07/2008)**

ART. 16 - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de quaisquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - O componente da Mesa poderá ser destituído, a qualquer tempo, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurada ampla defesa, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

ART. 17 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e de Lei que fixem os respectivos vencimentos; **(REDAÇÃO DO INCISO ALTERADO PELA EMENDA N.º 17, DE 08/07/2008)**

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III - solicitar ao Prefeito o envio de projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial da dotação da Câmara; **(MODIFICADO PELA EMENDA N.º 20, DE 22/12/2008)**

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários Municipais ou equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem

dentre os Vereadores o Prefeito substituto. A eleição será feita pelos membros da Câmara Municipal. **(MODIFICADO PELA EMENDA Nº 14, DE 17/05/2005)**

ART. 45 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

ART. 46 - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. **(REDAÇÃO DO ARTIGO MODIFICADA PELA EMENDA Nº 04, DE 10/08/1998 E ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08 DE JULHO DE 2.008)**

ART. 47 - A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito será de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 06 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º - Perderá o mandato o Prefeito se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V da Constituição Federal. **(REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

§ 3º - Eleito Prefeito, o servidor público será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

ART. 48 - São inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato à reeleição.

SEÇÃO I

Da Posse

ART. 49 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à posse dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse e o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.